



Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário

RESOLUÇÃO Nº 003/2018

Dispõe sobre o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas (COPARC) da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia e revoga a resolução CONSUNI Nº 004/2017

O Conselho Universitário - CONSUNI da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 12.288/2010, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016, bem como na Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, e na Portaria Normativa nº 04 de 06 de abril de 2018, Decreto 3.298/2009, Decreto 5.926/2004, Decreto 4887/03 e na legislação correlata,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas – COPARC, vinculado ao CONSUNI, com caráter permanente e deliberativo composto por representação das instâncias administrativas – PROGRAD, PPGCI, PROPAAE, PROGEP e SURRAC, por docentes, discentes e técnico/administrativos/as em educação da UFRB, todos com reconhecida moralidade e comprovado conhecimento ou notória atuação referente à implementação de políticas em prol da equidade racial e das ações afirmativas, assegurada, ainda, a diversidade de cor, gênero e, preferencialmente, naturalidade entre os membros.

Parágrafo Único - O COPARC será presidido pelo/a Reitor/a, seu substituto ou por membro da Administração Superior por ele/a designado.

Art. 2º O Comitê de Acompanhamento de Políticas Afirmativas e Acesso à Reserva de Cotas – COPARC tem a função de zelar pelo cumprimento e salvaguarda dos programas e medidas especiais adotados pela UFRB para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades tendo como atribuições:

I - acompanhar a aplicação das políticas afirmativas na UFRB no que se refere ao acesso através das reservas de vagas;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

II - apurar as suspeitas e/ou denúncias de fraudes formalizadas na instituição, através de processos administrativos.

Art. 3º. O COPARC terá a composição de quinze (15) membros de cada categoria, a saber: docentes e técnico/a-administrativos/as (entre estes os/as indicados/as para CAPED) discentes de graduação e de pós-graduação, além dos membros da administração superior (PROGRAD, PPGCI, PROPAAE, PROGEP E SURRAC).

§ 1º Os membros do COPARC serão selecionados através de edital que será publicado a cada ano para as vagas referentes às categorias de docentes, discentes e técnico/as-administrativos/as da UFRB excetuando-se os membros que comporão a CAPED-Administrativa e a CAPED-Acadêmica que deverão ser indicados pelo/a Reitor/a.

§ 2º Os membros selecionados via edital serão homologados pelo CONSUNI que, em caso de não preenchimento das vagas via edital, poderá fazer a indicação de servidores/as ou discentes para o Comitê de forma a garantir o quantitativo de 15 (quinze) representantes de cada categoria.

§ 3º Será assegurada a representação do mínimo de 1/5 (um quinto) da composição geral, à representação de acadêmicos/as dos cursos de graduação e pós-graduação da UFRB.

Art. 4º. Os membros que integram o COPARC serão designados através de Portaria, com vigência de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 1º A composição do COPARC deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 2º Considerando a diversidade dos membros, os integrantes do COPARC deverão declarar seu gênero, cor e naturalidade.

Art. 5º. O COPARC terá em sua estrutura Comissão de Aferição de Autodeclaração – CAAD, Comissão Recursal – CORE, Comissões de Aferição de Pessoas com Deficiência – CAPED (Acadêmica e Administrativa), e Comissão Especial de Averiguação – CEA.

Art. 6º. O COPARC deverá apresentar ao CONSUNI, o relatório final a cada interstício de um ano.

Art. 7º. O COPARC terá na sua estrutura administrativa pelo menos um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação que fará assessoria técnica e administrativa ao Comitê, ressalvados os/as técnicos/as que compuserem instâncias colegiadas de decisão.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

Parágrafo Único: Cada Pró-reitoria/Superintendência deverá indicar um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação a ser especialmente designado/a para atender às convocações do COPARC a qualquer tempo, a fim de assessorar todas as comissões, a saber: CAAD, CEA, CORE e CAPED (administrativa e acadêmica).

DOS PROCEDIMENTOS PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será realizado pela CAAD criada especificamente para este fim.

Parágrafo Único: Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

Art. 10. Os membros da CAAD assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo Único - Será resguardo o sigilo dos nomes dos membros da CAAD, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 11. Para os procedimentos de aferição da veracidade da autodeclaração dos/as candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos realizados para ingresso na graduação, pós-graduação ou em concurso da UFRB, serão sorteados entre os membros do COPARC, as respectivas Comissões de Aferição de Autodeclaração - CAAD e Comissão Recursal - CORE com representações dos segmentos que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

Parágrafo Único - Os membros sorteados para a CAAD e CORE farão aferição de todos os concursos/processos seletivos realizados no âmbito da UFRB durante um período de 6 (seis) meses, os quais deverão ser substituídos, após este período, por outros membros do COPARC através de novos sorteios.

Art. 12. A CAAD terá cinco integrantes, membros do COPARC, com a seguinte composição:

P



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

I - 1 (um/a) representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um/a) representante de docentes;

III - 1 (um/a) representante dos/as técnico/a-administrativos/as em educação;

IV - 1 (um/a) representante dos/as discentes da graduação;

V - 1 (um/a) representante dos/as discentes da pós-graduação.

§ 1º A CAAD atuará com o mínimo de três membros acima descritos

§ 2º A CAAD será presidida pelo membro da administração central que terá voto de qualidade.

§ 3º Havendo necessidade, o/a presidente do COPARC poderá implementar mais de uma Comissão de Aferição de Autodeclaração (CAAD), que será composta pelo representantes listados nos incisos I a V deste artigo e atuará em caráter provisório, enquanto durar as atividades do concurso/seleção.

§ 4º Cada CAAD deverá ser assessorada por um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, atas e relatórios;

II - secretariar a presidência da CAAD;

III - e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 5º Os membros indicados para CAAD deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos/as candidatos/as convocados/as para o procedimento de aferição de autodeclaração. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído pelo seu suplente.

Art. 13. Ao final da aferição da veracidade da autodeclaração de cada concurso/processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata de aferição.

Art. 14. A decisão da CAAD para deferimento ou indeferimento da posse/contrato ou matrícula será tomada após banca de aferição, por votação, por maioria simples dos

5



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado, considerando como critério único e exclusivo o fenótipo como base para análise e validação, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a autodeclaração.

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 4º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade para qualquer ingresso na UFRB, de qualquer concurso público/processo seletivo dessa instituição, não servindo para outras finalidades.

§ 5º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos/as candidatos/as.

§ 6º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do/a candidato/a prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada de parecer da comissão de heteroidentificação. Entende-se por dúvida razoável as situações em que a votação da comissão indicar os seguintes resultados:

I – Dois votos pelo deferimento, dois pelo indeferimento e uma abstenção;

II – Número de abstenções superior a quantidade de votos efetivos pelo deferimento ou indeferimento.

§ 7º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, no qual constarão os dados de identificação do/a candidato/a, a conclusão do parecer da comissão de aferição a respeito da veracidade da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos/as interessados/as.

Art. 15. Durante o procedimento de heteroidentificação será feito o registro de imagem do/a candidato/a que poderá ser utilizado na análise de eventuais recursos



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

interpostos pelos/as candidatos/as.

Parágrafo único. O/a candidato/a que recusar a realização dos registros de imagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, será eliminado/a do concurso público/processo seletivo, dispensada a convocação suplementar de candidatos/as não habilitados.

Art. 16. A aferição dos/as candidatos/as indígenas será feita com base na autodeclaração e análise documental.

Parágrafo Único – Os/as candidatos/as indígenas deverão apresentar à banca de aferição o Termo de Autodeclaração de Identidade Indígena – TADII, conforme modelo disponível no Edital do processo seletivo/concurso, Registro de Nascimento Indígena – RANI e/ou declaração da Fundação Nacional do Índio - FUNAI de que o/a candidato/a reside em comunidade indígena junto com três (3) declarações de sua comunidade sobre a sua condição de pertencimento étnico, cada uma assinada por uma (1) liderança reconhecida.

Art. 17. A aferição dos/as candidatos/as quilombolas será feita com base na autodeclaração e análise documental.

§ 1º Os/as candidatos/as quilombolas deverão apresentar à banca de aferição o Termo de Autodeclaração de Identidade Quilombola – TAIQ, conforme modelo disponível no Edital do processo seletivo/concurso, declaração de Pertencimento à Comunidade Quilombola emitida e assinada por pelo menos 1 (uma) liderança reconhecida na comunidade e ata correspondente ou outro documento comprobatório da condição de liderança.

§ 2º As comunidades remanescentes de quilombos são apenas aquelas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, de acordo com o que prevê o Decreto 4887/03.

Art. 18. Os/as candidatos/as menores de 18 anos de idade que submeterem-se ao procedimento de aferição da autodeclaração poderão ser acompanhados/as por um/a (1) responsável legal.

Parágrafo Único - O/a responsável legal não poderá em hipótese alguma intervir na autodeclaração do/a candidato/a.

Art. 19. Serão eliminados/as do concurso público/processo seletivo os/as candidatos/as cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação/análise documental, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

Art. 20. É vedado aos/as candidatos/as cujo termo de autodeclaração for declarado inválido apresentar-se novamente como candidato/a à reserva de vagas para acesso aos cursos ou concursos mediante nova autodeclaração, independentemente do curso de graduação, pós-graduação, concursos públicos ou do processo seletivo.

DOS RECURSOS IMPETRADOS À COMISSÃO RECURSAL

Art. 21. Os recursos contra as decisões da CAAD são de interesse do/a candidato/a e deverão ser por ele/a apresentados à CAAD, que se não reconsiderar encaminhará à Comissão Recursal – CORE.

Art. 22. A CORE terá três integrantes, membros do COPARC, distintos dos membros da CAAD, com a seguinte composição:

I – 1 (um/a) representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um/a) representante dos/as docentes;

III - 1 (um/a) representante dos/as técnico/a-administrativos/as em educação.

§ 1º A CORE será presidida pelo membro da administração superior que terá voto de qualidade.

§ 2º Cada CORE deverá ser assessorada por um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, atas e relatórios;

II - secretariar a presidência da CORE;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da Comissão Recursal será substituído/a por suplente.

Art. 23. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar o registro de imagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo/a candidato/a.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado no sítio da UFRB, num prazo de cinco dias a contar da data de abertura de recurso, no qual constarão os dados de identificação do/a candidato/a e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

§ 3º Ao final da análise dos recursos de cada concurso/processo seletivo, a CORE deve apresentar ao COPARC a ata de reunião.

Art. 24. Um relatório com a relação de candidatos/as que tiveram os processos indeferidos pela Comissão Recursal será encaminhado ao/à Reitor/a, para que sejam tomadas as providências jurídicas cabíveis.

DA COMISSÃO DE AFERIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CAPED

Art. 25. Para os procedimentos de aferição da deficiência dos/as candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos realizados para ingresso na UFRB, será indicada, a Comissão de Aferição de Pessoa com Deficiência – CAPED (Administrativa e/ou Acadêmica), de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

§ 1º Será considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 26. A CAPED será dividida em 02 subcomissões: a CAPED - Administrativa destinada à aferição de candidatos/as aos concursos públicos e/ou processos seletivos por tempo determinado e a CAPED – Acadêmica para aferir os/as candidatos/as a processo seletivo para ingresso na graduação e pós-graduação da UFRB.

Parágrafo Único - Os membros indicados para cada subcomissão da CAPED farão aferição de todos os concursos/processos seletivos por tempo determinado realizados no âmbito da UFRB.

Da Subcomissão de aferição de pessoas com deficiência candidatas aos concursos públicos e/ou processos seletivos

Art. 27. A Subcomissão da CAPED - Administrativa destinada aos concursos públicos e/ou processos seletivos terá cinco integrantes, membros do COPARC, os quais deverão compor equipe multiprofissional com a seguinte composição:

I – 1 (um/uma) representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;

II - 1 (um/a) Médico/a;

III - 1 (um/a) Psicólogo/a;

P



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

IV - 1 (um/a) Assistente social;

V - 1 (um/a) servidor/a com notório conhecimento das atividades técnicas da instituição.

§ 1º A CAPED - Administrativa será presidida pelo membro da administração superior que terá voto de qualidade.

§ 2º Havendo necessidade, o/a presidente do COPARC poderá autorizar a implementação de mais de uma Subcomissão de Aferição de Pessoa com Deficiência candidatas aos concursos públicos e/ou processos seletivos por tempo determinado, que será composta pelos representantes listados nos incisos I a V deste artigo e atuará em caráter provisório, enquanto durar as atividades do concurso público.

§ 3º Cada CAPED - Administrativa deverá ser assessorada por um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, atas e relatórios;

II - secretariar a presidência da CAPED - Administrativa;

III - e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 4º Os membros indicados para CAPED - Administrativa deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos candidatos convocados para o procedimento de aferição. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão será substituído pelo seu suplente.

Art. 28. Os membros da CAPED - Administrativa assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência.

Parágrafo Único: Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da CAPED - Administrativa podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 29. Todos os candidatos /as candidatos/as a concurso público e/ou processos seletivos por tempo determinado com deficiência, serão submetidos/as à perícia médica antes da aferição de veracidade, munidos da seguinte documentação:

I - Laudo médico original ou cópia autenticada emitido nos últimos 12 meses;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

II – Exames comprobatórios no prazo de validade (12 meses) que atestem a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID em vigor).

III – Outros exames médicos exigidos no edital de concurso público / processo seletivo, caso haja.

Parágrafo único - Os/as candidatos/as considerados/as inaptos/as pela perícia médica oficial, não poderão tomar posse do cargo público ainda que aprovado/a dentro das vagas disponibilizadas para ampla concorrência.

Art. 30. Os/as candidatos/as que concorrerem às vagas reservadas às pessoas com deficiência e forem considerados/as aptos/as a ingressarem na instituição na perícia médica, passarão por avaliação da CAPED - Administrativa que indicará, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise dos documentos acima descritos e do parecer do/a médico/a perito, se o/a candidato/a necessita de acompanhamento especializado e/ou condições especiais de trabalho, bem como, especificamente para novos/as servidores/as e contratados/as, quais as atividades estarão aptos/as a realizar.

Art. 31. Os recursos da aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência serão encaminhados para análise e parecer circunstanciado de junta médica oficial e posteriormente submetido à CAPED - Administrativa para deferimento ou indeferimento da posse/contratação, através de votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise do parecer do/a médico/a perito.

Art. 32. Ao final da aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência em cada concurso/processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata da aferição.

Da Subcomissão de aferição de pessoas com deficiência candidatas aos processos seletivos para ingresso na graduação e pós-graduação da UFRB

Art. 33. Para os procedimentos de aferição da deficiência declarada pelos/as candidatos/as aos processos seletivos realizados para ingresso na graduação, pós-graduação, será indicada a Comissão de Aferição de Pessoa com Deficiência – CAPED Acadêmica com a composição de servidores/as especialistas em educação especial e seus respectivos suplentes que integram o COPARC, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

Art. 34. A CAPED - Acadêmica terá três integrantes, membros do COPARC, os quais deverão compor equipe com os respectivos suplentes, a saber

I – 1 (um/a) representante do Núcleo de Políticas de Inclusão – NUPI ;

II - 1 (um/a) representante do Conselho da Pessoa com Deficiência - CONDIP, servidor/a do quadro efetivo da UFRB, docente ou técnico/a-administrativo/a;

III - 1 (uma/a) servidor/a do quadro efetivo da universidade, docente ou técnico/a-administrativo/a, especialista na área da Educação Especial ou afins ou com notório conhecimento na área;

§ 1º A CAPED será presidida pelo membro representante do Núcleo de Políticas de Inclusão - NUPI, que terá voto de qualidade.

§ 2º Em casos de dúvida da comissão em relação ao laudo médico ou em relação a veracidade da deficiência do/a candidato/a será solicitada a presença de um/a médico/a para esse auxiliar a decisão da comissão.

§ 3º Poderá haver mais de uma Comissão de Aferição da Pessoa com Deficiência (CAPED - Acadêmica) de acordo com a quantidade de candidatos/as a serem aferidos/as no processo seletivo.

§ 4º Cada CAPED - Acadêmica deverá ser assessorada por um/a Técnico/a-Administrativo/a em educação a ser especialmente designado pelas Pró-reitorias/Superintendências, em revezamento, a cada edição de processo seletivo, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, atas e relatórios;

II - secretariar a presidência da CAPED - Acadêmica;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 5º Os membros indicados para CAPED - Acadêmica deverão apresentar declaração de impedimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a indicação. Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão será substituído pelo seu suplente.

Art. 35. Os membros da CAPED – Acadêmica assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos/as candidatos/as a que tiverem acesso durante o procedimento de aferição da veracidade da autodeclaração de pessoa com deficiência.

PS



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

Parágrafo Único: Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da CAPED - Acadêmica, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 36. Todos/as os/as candidatos/as deverão comparecer a aferição pela CAPED – Acadêmica munidos/as da seguinte documentação:

I – Exames comprobatórios no prazo de validade (12 meses) que atestem a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID em vigor).

Parágrafo Único: Nos casos em que a deficiência aparente irreversibilidade, o prazo de validade do laudo não será exigido, desde que, apresente a espécie, o grau ou o nível de deficiência com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID em vigor).

Art. 37. A decisão da CAPED - Acadêmica para deferimento ou indeferimento da matrícula será tomada após banca de aferição, por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos, sob forma de parecer motivado considerando exclusivamente a análise dos documentos acima descritos e do parecer do/a médico/a perito/a, se necessário.

Art. 38. Não caberá recurso da aferição da veracidade da deficiência.

Art. 39. Ao final dos trabalhos de aferição da deficiência dos/as candidatos/as inscritos/as nessa modalidade em cada processo seletivo, a comissão deve apresentar ao COPARC a ata de aferição.

DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVERIGUAÇÃO (CEA)

Art. 40. Para procedimentos de averiguação de denúncias e/ou fraudes em concursos públicos/processos seletivos serão sorteados entre os membros que integram o COPARC, aqueles que irão compor a Comissão Especial de Averiguação - CEA, de modo a assegurar a transparência, a lisura e a independência do processo.

Art. 41. A CEA terá quatro integrantes, membros do COPARC, com a seguinte composição:

I – 1 (um/uma) representante da Administração Superior, escolhido entre as Pró-reitorias/Superintendência;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

II - 1 (um/a) representante dos/as docentes;

III - 1 (um/a) representante dos/as técnico/a-administrativos/a em educação;

IV - 1 (um/a) representante dos estudantes da Pós-graduação.

§ 1º A CEA será presidida pelo membro da administração superior que terá voto de qualidade.

§ 2º Cada CEA deverá ser assessorada por um/a servidor/a técnico/a-administrativo/a em educação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, com as seguintes atribuições:

I - elaboração de registros das reuniões, atas e relatórios;

II - secretariar a presidência da CEA;

III – e realizar outras atividades que se fizerem necessárias.

§ 3º. O COPARC acolherá denúncia de falsidade de autodeclaração através de formulário de denúncia, a qualquer tempo, referente à falsa declaração cometida por estudante matriculado/a, conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.

I – O COPARC após acolher a denúncia, emitirá parecer ao Gabinete do/a Reitor/a/Núcleo de Admissibilidade, informando sobre a presença ou ausência de elementos que justifiquem a admissibilidade da denúncia.

II – A investigação terá início após a admissibilidade da denúncia com a abertura de processo.

III – Após a abertura de processo, a presidência do COPARC encaminhará à CEA para iniciar as averiguações.

§ 4º. Na hipótese de comprovação de falsidade ideológica, após procedimento de averiguação em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o/a candidato/a será eliminado/a do certame e/ou concurso público/processo seletivo, e se houver sido empossado/a/matriculado/a, ficará sujeito/a à anulação do ato de sua admissão, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.

§ 5º. A decisão da CEA para a aplicação das penalidades será tomada por votação, por maioria simples dos seus membros efetivos.

Art. 42. Os recursos contra as decisões da CEA serão apresentados ao COPARC.

RESOLUÇÃO referendada e alterada em sessão ordinária de 17 de julho de 2018

5



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Universitário**

§ 1º. A presidência do COPARC designará relator/a específico/a, em caso de recursos ante as decisões da CEA.

§ 2º. Em caso de recurso, o COPARC realizará a apreciação do pleito, e votação, que deve ser definida por maioria simples.

§ 3º. O COPARC encaminhará a decisão do pleno ao/à Reitor/a da UFRB.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os membros do COPARC designados pela portaria 808/2017 continuarão a exercer suas funções até que sejam adotados os procedimentos necessários para seleção de novos membros via edital, conforme parágrafo 1º do artigo 3º dessa Resolução.

Art. 44. A Procuradoria Federal da Advocacia-Geral da União, órgão de consultoria e assessoramento junto à UFRB poderá ser acionada, na condição de assessoria especial, pelo/a Reitor/a a fim de atender demandas específicas vinculadas a esta Resolução e a aplicação das leis que dispõem acerca da matéria aqui versada a título de esclarecimentos ou orientações de ordem legal.

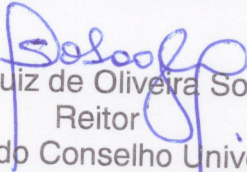
Parágrafo Único: O/A Reitor/a tomará as providências cabíveis e dará ciência aos interessados.

Art. 45. Os membros do COPARC, quando convocados às reuniões colegiadas, do pleno ou de suas comissões, terão asseguradas suas frequências no local de trabalho de sua lotação ou no Centro de Ensino, em caso de discentes.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo pleno do COPARC, e subsidiariamente, pelo/a Reitor/a.

Art. 47. Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior, revogadas todas as disposições em contrário.

Cruz das Almas, 11 de junho de 2018.


Silvio Luiz de Oliveira Soglia
Reitor
Presidente do Conselho Universitário